

CONTRATO DE CONFISSÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO N° 98/92, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N° 90, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1993, E N° 132, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993, TODAS DO SENADO FEDERAL, E DAS PORTARIAS MF N°s 089 E 192, DE 25 DE ABRIL E 26 DE JULHO DE 1996, RESPECTIVAMENTE.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Itamar J. Barbalho, no uso da competência estabelecida no art. 10, inciso V, alínea "c" do Decreto-Lei n° 147, de 03 de fevereiro de 1967, e nos termos da delegação de competência que lhe foi conferida mediante a Portaria n° 247, de 29 de abril de 1996, do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - CGC: 87.934.675/0001-96, representado, neste ato, pelo Sr. Antônio Britto Filho - CPF: 149.090.140-04, Governador, no uso da competência que lhe confere a Constituição Estadual, doravante designado, simplesmente, ESTADO, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. - CGC: 00.000.000/0010-82, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, representado pelos administradores de sua Agência Porto Alegre - Centro (RS), Srs. Carlos Roberto Inning - CPF: 090.311.540-91, Gerente-Geral, e Lauro Sander - CPF: 130.841.600-82, Gerente de Atendimento, doravante designado, simplesmente, BANCO, e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL - CGC: 92.702.067/0001-96, na qualidade de depositário das receitas do ESTADO, representado, neste ato, pelo Srs. Ricardo Russowski - CPF 168.454.550-15, Presidente, e José Evangelista de Souza - CPF: 045.163.707-00, Vice-Presidente, doravante designado, simplesmente, DEPOSITÁRIO, tendo em vista o disposto na Resolução n° 98, de 23 de dezembro de 1992, alterada pelas Resoluções n° 90, de 04 de novembro de 1993, e n° 132, de 22 de dezembro de 1993, todas do Senado Federal e nas Portarias n°s 089 e 192, de 25 de abril e 26 de julho de 1996, respectivamente, do Senhor Ministro da Fazenda, na forma do disposto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida, nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ESTADO confessa-se devedor à UNIÃO da quantia de R\$ 105.614.059,94 (cento e cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, cinqüenta e nove reais e noventa e quatro centavos), equivalente em 01.08.96 a US\$ 104.361.719,31 (cento e quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e

dezenove dólares norte-americanos e trinta e um centavos), correspondente a obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimo de médio e longo prazos junto a credores externos, não depositadas no Banco Central do Brasil, nos termos das Resoluções n.ºs. 1.541/88 e 1.564/89, do Conselho Monetário Nacional, e seus normativos, inclusive as parcelas com vencimentos posteriores a 31 de dezembro de 1993, objeto de permuta por bônus emitidos pela União, em conformidade com as citadas Resoluções n.ºs. 98/92, 90/93 e 132/93.

Parágrafo primeiro - A dívida supramencionada encontra-se discriminada no demonstrativo anexo, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo segundo - A parcela da dívida correspondente aos Bônus de Desconto é financiada, já deduzida de 35% (trinta e cinco por cento) sobre seu valor original, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução n.º 98/92, do Senado Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA - O ESTADO pagará a dívida confessada na Cláusula Primeira por intermédio do BANCO, acrescida dos seguintes encargos financeiros:

I - atualização monetária - segundo a variação do dólar dos Estados Unidos da América em relação à moeda nacional, à taxa de venda do dia informada através do SISBACEN - Transação PTAX 800 - Opção 1 - Abertura;

II - juros remuneratórios - calculados sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos, a taxas variáveis, conforme o tipo de bônus, a saber:

a) Bônus de Desconto - LIBOR semestral acrescida de "spread" de 13/16 de 1% a.a. (treze dezesseis avos de um por cento ao ano);

b) Bônus ao Par - 4%a.a. (quatro por cento ao ano) no 1º ano; 4,25%a.a. (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) no 2º ano; 5%a.a. (cinco por cento ao ano) no 3º ano; 5,25%a.a. (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) no 4º ano; 5,5%a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no 5º ano; 5,75%a.a. (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) no 6º ano e 6%a.a. (seis por cento ao ano) do 7º ao 30º ano;

c) Bônus de Redução Temporária dos Juros - 4%a.a. (quatro por cento ao ano) no 1º e 2º anos; 4,5%a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no 3º e 4º anos; 5%a.a. (cinco por cento ao ano) no 5º e 6º anos; e LIBOR semestral mais "spread" de 13/16 de 1% a.a. (treze dezesseis avos de um por cento ao ano) a partir do 7º ano;

d) Bônus de Capitalização - 4%a.a. (quatro por cento ao ano) no 1º e 2º anos; 4,5%a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no 3º e 4º anos; 5%a.a. (cinco por cento ao ano) no 5º e 6º anos; e 8%a.a. (oito por cento ao ano) a partir do 7º ano. A diferença entre a taxa fixa e a taxa de 8%, nos seis primeiros anos, será capitalizada e incorporada ao principal do título, de uma só vez, no sétimo ano de sua vigência;

e) Bônus de Conversão da Dívida - LIBOR semestral mais "spread" de 7/8 de 1% a.a. (sete oitavos de um por cento ao ano);

f) Bônus de Dinheiro Novo - LIBOR semestral mais "spread" de 7/8 de 1% a.a. (sete oitavos de um por cento ao ano);

g) Bônus de Juros Atrasados - LIBOR semestral mais "spread" de 13/16 de 1% a.a. (treze dezesseis avos de um por cento ao ano).

III - comissão de administração do Banco do Brasil - correspondente a 0,20%a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), calculada sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos;

IV - juros moratórios - correspondentes a 1%a.m. (um por cento ao mês), calculados sobre o valor do débito em atraso previamente corrigido pela taxa referencial - TR, ou, se esta for extinta, conforme a taxa máxima que vier a ser legalmente admitida, acrescido dos juros remuneratórios.

Parágrafo único. O cálculo dos encargos previstos nas alíneas I, II e III desta Cláusula será efetuado semestralmente, considerando os períodos de 15 de abril a 15 de outubro e de 15 de outubro a 15 de abril, utilizando-se nos casos previstos a LIBOR semestral do início de cada período.

CLÁUSULA TERCEIRA - A totalidade da dívida confessada e respectivos encargos serão pagos da seguinte forma:

I - principal - três dias úteis imediatamente anteriores a 15 de abril e a 15 de outubro, respeitados os vencimentos iniciais, finais e únicos, definidos para cada tipo de bônus, a saber:

a) Bônus de Desconto - amortização única ao final do trigésimo ano, em 11 de abril de 2024;

b) Bônus ao Par - amortização única ao final do trigésimo ano, em 11 de abril de 2024;

c) Bônus de Redução Temporária de Juros - 13 (treze) prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 2003 e a última em 10 de abril de 2009;

d) Bônus de Capitalização - 21 (vinte e uma) parcelas semestrais iguais, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 2004 e a última em 10 de abril de 2014;

e) Bônus de Conversão da Dívida - 17 (dezessete) parcelas semestrais iguais, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 2004 e a última em 12 de abril de 2012;

f) Bônus de Dinheiro Novo - 17 (dezessete) prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira em 11 de abril de 2001 e a última em 10 de abril de 2009;

g) Bônus de Juros Atrasados - 19 (dezenove) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 10 de abril de 1997 e a última em 12 de abril de 2006, observados os seguintes percentuais calculados sobre o principal: 1% (um por cento) na 1ª à 7ª parcelas, 5% (cinco por cento) na 8ª parcela e 8% (oito por cento) na 9ª à 19ª parcelas.

II - garantias de principal, em forma de caução em dinheiro, dos Bônus de Desconto (Discount Bond) e Bônus ao Par (Par Bond): equivalentes a 16,91252686% e 16,54122697% dos totais dos Bônus de Desconto e Bônus ao Par, respectivamente, objeto deste financiamento calculada em 15.10.95 e exigível em 30.11.95;

III - juros remuneratórios - semestralmente, três dias úteis imediatamente anteriores a 15 de abril e a 15 de outubro de cada ano, vencida a primeira prestação em 12 de outubro de 1994 e vincenda a última prestação juntamente com a última parcela de principal do respectivo bônus;

IV - comissão de administração do BANCO - semestralmente, nas mesmas datas dos juros remuneratórios, inclusive no período de carência;

V - juros moratórios - no pagamento do débito em atraso.

Parágrafo primeiro - A UNIÃO reconhece os pagamentos efetuados pelo ESTADO, e declara quitadas as obrigações referentes ao somatório das 05 (cinco) prestações iniciais de juros remuneratórios vencidas no período de 12 de outubro de 1994 a 10 de outubro de 1996, inclusive, no valor equivalente a US\$ 14.328.884,75 (quatorze milhões, trezentos e vinte oito mil, oitocentos e oitenta e quatro dólares norte-americanos e setenta e cinco centavos).

Parágrafo segundo - A UNIÃO reconhece a caução efetuada pelo ESTADO, e declara constituídas as garantias de principal dos Bônus de Desconto e Bônus ao Par, referidas a 30 de novembro de 1995, no valor equivalente a US\$ 3.066.675,74 (três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco dólares norte-americanos e setenta e quatro centavos) e US\$ 4.298.491,88 (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e um dólares norte-americanos e oitenta e oito centavos), respectivamente.

Parágrafo terceiro - As quantias a que se refere o Parágrafo segundo desta Cláusula destinam-se a amortizar os valores de principal, correspondentes aos Bônus de Desconto e Bônus ao Par, quando da exigência de tais pagamentos, em 11 de abril de 2024, não se extinguindo, até a referida data, a exigibilidade de pagamento dos demais encargos previstos nesta Cláusula, que incidirão sobre o saldo devedor originalmente financiado nos termos deste Contrato, não se caracterizando o ressarcimento de tais garantias em amortizações antecipadas.

Parágrafo quarto - Os valores constituídos em garantia sob forma de caução em dinheiro, serão atualizados, mediante aplicação da média ponderada das variações percentuais dos preços dos Bônus de Zero Cupom do Tesouro dos Estados Unidos da América ("US Treasury Zero-Coupon Bond") pela participação de cada série do instrumento na composição da carteira de garantias de principal, constituídas, no exterior, pela República Federativa do Brasil, no contexto do Plano Brasileiro de Financiamento - 1992.

Parágrafo quinto - Para fins de apuração do índice de atualização, serão utilizadas as cotações dos títulos referidos no parágrafo quarto desta Cláusula, divulgadas pelo Sistema de

Informações "Bloomberg", ou similares, nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, até o ano de 2023, e em 15 de abril de 2024.

Parágrafo sexto - Caso as garantias constituídas, sob a forma de caução em dinheiro, adicionadas de suas atualizações, não satisfaçam a totalidade da dívida de principal dos Bônus de Descontos e Bônus ao Par, em seus vencimentos, será devido, pelos beneficiários, ajuste final, mediante recolhimento do saldo devedor remanescente, a título de ressarcimento, em 30 de abril de 2024.

Parágrafo sétimo - Na hipótese de as citadas garantias, adicionadas de suas atualizações, ultrapassarem a totalidade da dívida de principal do Bônus de Descontos e do Bônus ao Par, em seus vencimentos, a União deverá restituir aos beneficiários o respectivo valor excedente.

CLÁUSULA QUARTA - Como garantia e forma de pagamento da dívida objeto deste Contrato o ESTADO cede e transfere à UNIÃO em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo "pro solvendo" os créditos que forem feitos à sua conta de depósitos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, da Constituição Federal, nos termos da autorização conferida pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, mediante a Lei nº 9.799 e 10.896, de 30.12.92 e 26.12.96, respectivamente, até o limite suficiente para pagamento das prestações e demais encargos devidos em cada vencimento.

CLÁUSULA QUINTA - Para efeito do disposto na Cláusula anterior, o ESTADO obriga-se, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no BANCO, suprimindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos na mencionada conta de depósitos e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, autoriza o DEPOSITÁRIO, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao BANCO, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do ESTADO, nº 02.005027.0-3, Agência Central Porto Alegre (RS) - prefixo 100, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas, inclusive eventuais despesas que venham a ser exigidas pelos credores externos.

CLÁUSULA SEXTA - O ESTADO obriga-se a manter conta de centralização das receitas referidas na Cláusula Quarta, e a não substituir a instituição depositária, salvo prévia e expressa concordância da UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do BANCO.

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de a UNIÃO necessitar recorrer a meios judiciais para satisfação da dívida, esta será acrescida da multa de 10% (dez por cento) e da respectiva verba de sucumbência.

Parágrafo único - Considerar-se-á recurso a meios judiciais o simples despacho da petição inicial.

CLÁUSULA OITAVA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas na Lei de Orçamento Anual do ESTADO através da Funcional-Programática 33.05.03080.302.648 - Pagamento da Dívida Fundada Interna.

CLÁUSULA NONA - O presente contrato terá vigência até 15 de abril de 2024, ou até que satisfeitas todas as obrigações do ESTADO

CLÁUSULA DÉCIMA - O BANCO providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, nos termos do disposto nos Parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, para produção de seus efeitos legais, às expensas do ESTADO, bem assim remeterá cópia do Contrato à Secretaria do Tesouro Nacional, que se encarregará de encaminhá-la à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro da Comarca de Brasília-DF, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente CONTRATO em 6 (seis) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Brasília/DF, 14 de Julho de 1997.  
UNIÃO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL




Antônio Britto Filho  
Governador

SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS DE PORTO ALEGRE  
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO PROTOCOLADO  
E REGISTRADO SOB O Nº 989140

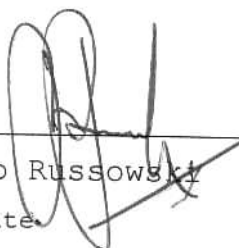


BANCO DO BRASIL S.A.  
(agente financeiro do Tesouro Nacional)

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Roberto Inning  
Gerente-Geral


  
\_\_\_\_\_  
Lauro Sander  
Gerente de Atendimento

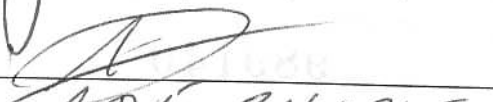
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A- BANRISUL  
(depositário do obrigado)

  
\_\_\_\_\_  
Ricardo Russowski  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
José Evangelista de Souza  
Vice-Presidente

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Nome JOEL DAITSCHMAN  
CPF 254779279-68

  
\_\_\_\_\_  
Nome Adão Paludo  
CPF 296452040-20





SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS DE PORTO ALEGRE  
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO PROTOCOLADO  
E REGISTRADO SOB O Nº 989140 N

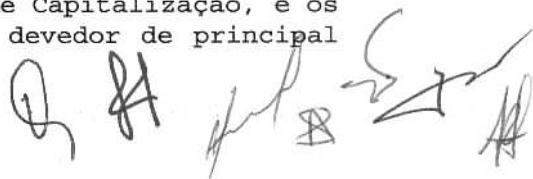
## ADITIVO DMLP

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DIVIDA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E /OBRIGADO/, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., E DO BANCO DEPOSITÁRIO DO OBRIGADO/, NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NR. 98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES NR. 90, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1993, E NR. 132, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993, DO SENADO FEDERAL, E DA PORTARIA NR. 89, DE 25 DE ABRIL DE 1996, ALTERADA PELAS PORTARIAS NR. 192, DE 26 DE JULHO DE 1996, NR. 168, DE 17 DE JULHO DE 1997, E NR. 364, DE 19 OUTUBRO DE 2000, TODAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional, MAURICIO CARDOSO OLIVA, nos termos da delegação de competência que lhe foi conferida mediante a Portaria nr. 247, de 29 de abril de 1996, do Senhor Procurador-geral da Fazenda Nacional, e o GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nr.87.394.675/0001-96, representado, neste ato, pelo EXCELENTÍSSIMO Sr. GOVERNADOR, OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Estadual, doravante designada, simplesmente, OBRIGADO, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, representado, neste ato, pelos seus administradores de sua Agência Porto Alegre-Centro(RS), Srs. Daniel Machado, Gerente de Agência E.E. e Alexandre da Silva Santos, Gerente de Negócios E.E., doravante designado, simplesmente, BANCO, e o Banco do Estado do Rio Grande do sul S/A., depositário das receitas do OBRIGADO, tendo em vista o disposto na Resolução nr. 98, de 23 de dezembro de 1992, alterada pelas Resoluções nr. 90, de 04 de novembro de 1993, e nr. 132, de 22 de dezembro de 1993, todas do Senado Federal, e na Portaria nr. 89, de 25 de abril de 1996, alterada pelas Portarias nr. 192, de 26 de julho de 1996, nr. 168, de 17 de julho de 1997, e nr. 364, de 19 de outubro de 2000, todas do Ministério da Fazenda, e ainda, em conformidade com o disposto na Lei nr. 9.331, de 10 de dezembro de 1996, resolvem, de comum acordo, e na melhor forma de direito, celebrar este primeiro aditivo ao contrato de Confissão e Consolidação de Dívida firmado entre as partes em 14 de Julho de 1997, na forma seguinte..

CLAUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - A finalidade deste aditamento é alterar o texto da alínea /d/ do inciso II da Clausula Segunda do Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida firmado entre o OBRIGADO e a UNIÃO em 14 de julho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação..

//d) Bônus de Capitalização - 4./ a.a. (quatro por cento ao ano) no 1. e 2. anos., 4,5 ./ a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no 3. e 4. anos., 5./ a.a. (cinco por cento ao ano) no 5. e 6. anos., e 8./ a.a. (oito por cento ao ano) a partir do 7. ano. A diferença entre a taxa fixa e a taxa de 8./., nos seis primeiros anos, será capitalizada e incorporada semestralmente ao principal do título, bem como a diferença de juros resultante entre os pagamentos efetuados no mesmo período pelo OBRIGADO, calculados sobre o principal inicial dos Bônus de Capitalização, e os efetivamente devidos, computados sobre o saldo devedor de principal





inicial acrescido das capitalizações semestrais das diferenças entre a taxa fixa e a taxa de 8% a.a. (oito por cento ao ano).//

CLAUSULA SEGUNDA - Ratifica-se o contrato originário, naquilo que com este aditivo não colidir.

CLAUSULA TERCEIRA - O BANCO providenciará a publicação do extrato deste Aditivo no Diário Oficial, nos termos do Parágrafo único do art. 61 da Lei nr. 8.666/93, às expensas do OBRIGADO, e remeterá copia do Aditivo à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

CLAUSULA QUARTA - Assim ajustadas, as partes contratantes firmam presente aditivo ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida firmado em 14 de julho de 1997, que a ele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Brasília, 11 de julho de 2001.

UNIÃO..

OBRIGADO..

BANCO DO BRASIL S.A.

DANIEL MACHADO  
Gerente de Agência E.E.

SEGUNDO  
TABELIONATO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Alexandre da Silva Santos  
Gerente de Negócios I.E.E.  
CPF: 532.878.780-34

Banco depositário do OBRIGADO

Túlio Luiz Zamin  
Presidente

Testemunhas:

Nome: Karen Koentzli  
CPF: 940.468.990-49

Nome: ALESSANDRA DA S. MACHADO  
CPF: 316519110-34

OBS: Por equívoco constou a Portaria de nº 247, de 29 de abril de 1996 que encontra-se revogada. Considere-se, para tal efeito, a Portaria nº 276, de 30 de maio de 2001.



Cartório Da Silveira - 2º Tabelionato de Notas  
 Rua Siqueira Campos, 1245 - P. Alegre - RS - Fone: (51) 221-8349 - Fax: (51) 221-6018

José Carlos da Silveira - Tabelião

Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de TULIO LUIZ ZAMIN que assina  
 por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, indicada com a seta  
 de uso deste Tabelionato.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Porto Alegre, 11 de maio de 2001

Subst. ( ) Marco Bism. Esc. Aut. ( ) Carlos Doncaives ( ) Luis Meschenfelder

Rec. Fl. nº: 1.40 - Hora: 09:43:53

31985-448174



SERVICO NOTARIAL MANICA  
 5º Tabelionato de Notas

Rua Siqueira Campos, 1199/1185  
 Porto Alegre - RS  
 Fone: (51) 211-3266  
 E-mail: [www.tabelionetomanica.com.br](http://www.tabelionetomanica.com.br)



Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de OLIVIO DE SILVEIRA  
 S/A, indicada com a seta de uso deste Tabelionato.  
 EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
 Porto Alegre, 11 de maio de 2001  
 Rec. Fl. nº: 1.40-1130/171 200050610-720186-25  
 SÉRGIO AFONSO MANICA - TABELIÃO

Antonio Augusto Ribeiro Rodrigues  
 Substº Tabelião